



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(X) **MEDIDAS PRELIMINARES** () PROPOSTA DE MÉRITO () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 728699

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, e o Município de Mato Verde com a interveniência da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 2.193, de 15/12/2006, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Mato Verde, mediante Convênio n. DER – 30.151/04.

ANO DE REFERÊNCIA: 2004

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Sr. José Gilvandro Leão Novato, – Prefeito Municipal à época, do repasse e responsável pela assinatura do Convênio e seus aditamentos. Gestão 2001/2004 e 2005/2008 (fl. 20/23 35/42, 27/28, 30/31 e 33)

CPF: 258.831.865-72 (fl. 85)

ENDEREÇO: Av. Dr. Valdir Silveira, 519 – Bairro Industrial, Mato Verde/MG (fl. 358)



1. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria 2.193, de 15/12/2006, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Mato Verde, mediante Convênio n. DER – 30.151/04 (fl. 20/23 e 35/42)

1.1 Quanto ao Convênio

O Convênio DER – 30.151/04 foi celebrado em 22 de junho de 2004 entre o Estado de Minas Gerais, através do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/MG e o Município de Mato Verde, objetivando a conjugação de esforços e efetiva participação dos convenientes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, das obras de pavimentação de ruas e avenidas, no município conveniente, com a interveniência da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas.

Foram assinados 1º e 2º Termos Aditivos, respectivamente, em 26/11/2004 e 17/12/2004, todos como o objetivo de prorrogar a vigência do instrumento, alterando a Cláusula Segunda, sub-cláusula 2.2.5. O prazo de vigência, iniciado em 2/7/2004, foi até 17/6/2005 (fl. 27/29 e 30/31 e 34).

Quanto à responsabilidade das partes, o DER/MG incumbiu-se de fornecer 15 toneladas de CM-30 e 50 toneladas de RL-1C, para pavimentação de 14.200 m² de vias urbanas e fazer, através de sua 32ª CRG, vistoria e emissão de laudo técnico comprobatório da aplicação dos materiais betuminosos fornecidos (cláusula segunda – fl. 20/21).



O Município, por sua vez, se comprometeu a executar, por si ou por terceiros, os serviços indicados; encaminhar à 32ª CRG as notas fiscais das compras dos materiais betuminosos no prazo de até 5 dias, contados da data de expedição; participar financeiramente com o mínimo de R\$27.870,00; prestar contas dos recursos utilizados até o prazo máximo de 30 dias, contados da data de término de sua vigência, ou até **27/6/2005** (fl. 30).

1.2 Quanto ao objeto pactuado/executado

De acordo com o Plano de trabalho, às fl. 35/42, o objetivo do convênio foi a pavimentação asfáltica de 14.202 m², de vias urbanas do município de Mato Verde. Como justificativa, utilizou-se o seguinte argumento, fl. 36: “Oferecer melhores condições de trafegabilidade às vias urbanas serem pavimentadas, gerando maior conforto e segurança aos usuários.”.

Apesar do DER/MG ter assumido o compromisso de fornecer e transportar, aproximadamente, 50 ton. de RL-1C e 15 ton. de CM-30, para pavimentação de 14.200m² de vias urbanas, o material foi entregue nos seguintes quantitativos: 51,00 toneladas de RL-1C e 13,12 toneladas de CM-30, fl. 59

O Laudo Técnico de fl. 59, sem data, elaborado pela 32ª CRG, demonstrou que foi pavimentada uma área de 9.041,90 m², tendo sido aplicados 10,85 toneladas de CM-30 (sobrou 2,27 toneladas) e 31,83 toneladas de RL-1C (sobrou 19,17 toneladas).

A Comissão de TCE do DER/MG, analisando a sobra do material betuminoso constante do Laudo Técnico emitido pelo DER/MG de fl. 59, questionou o Coordenador Regional da 32ª. CRG/Janaúba, unidade da estrutura organizacional deste DER/MG, quanto ao destino dado à sobra do material betuminoso fornecido pelo DER/MG por força do convênio em tela e não aplicado pela Prefeitura.



O Coordenador Regional da 32ª. CRG, através da Comunicação interna n. 100/2006, de fl. 61, apresentou o ofício de fl. 62, do Prefeito José Gilvandro Leão Novato, informando o destino do material recebido em razão do convênio n. DER-30.151/04. O material CM-30, no total de 2,27 toneladas, foi aplicado em logradouros públicos municipais no atendimento ao Convênio DER-30.554/04. Quanto às 19,17 toneladas de RL-1C, foram estocadas, sendo que, em virtude do tempo, este material veio a se estragar.

Diante do exposto, infere-se que o signatário e gestor do convênio em comento, Senhor José Gilvandro Leão Novato, como representante legal do Município, assumiu o ônus de executar os serviços pactuados, qual seja a pavimentação de vias urbanas (item 2.2 da cláusula segunda – fl. 21). Caso o Município não utilizasse o material betuminoso, se comprometeu a devolvê-lo ao DER/MG em condições de utilização, o que não está demonstrado nos autos. Não executando a obra nos moldes acordados, feriu os termos previstos no instrumento. Feriu também os ditamos previstos na Lei 8.666/96, a saber:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. (g.n.)

Dessa forma, o gestor nominado poderá ser responsabilizado pela não aplicação regular dos recursos públicos disponibilizados ao Município de Mato Verde, o qual deveria ter promovido a devolução do restante do material betuminoso não utilizado nas obras de pavimentação.



1.3 Quanto à prestação de contas do Convênio

Foi pactuado no 2º TA do convênio que o Município prestaria contas dos recursos utilizados para a execução deste convênio, de sua participação financeira, até o dia 27/6/2005.

No dia 16 de setembro de 2005, a DG/Convênios, através do ofício n. 337/2.005, requisitou ao Prefeito José Gilvandro Leão Novato a prestação de contas relativa ao Convênio n. DER – 30.151/04, em razão do findamento do seu prazo de vigência, ocorrido em 17/6/2005, fl. 43.

Entretanto, as contas não foram prestadas e o Município, então, em 21/11/2005, foi bloqueado no SIAFI pelo DER/MG (fl. 44)

Foi, então, instaurado o procedimento de TCE, cuja documentação foi protocolada neste Tribunal em 16/4/2007.

Posteriormente, em 30/8/2007, o DER/MG encaminhou a esta Corte documentação complementar, fl. 96/163.

A documentação encaminhada refere-se à prestação de contas do convênio em tela, a qual foi analisada pelo DER/MG, em 31/7/2007, tendo sido emitido o relatório de fl. 159/160, apontando as irregularidades encontradas, reprovando o referido processo.

Dos documentos, destacam-se:

- Relatório de Cumprimento do Objeto no qual o Prefeito Municipal declara que os materiais fornecidos e transportados pelo DER/MG foram integralmente utilizados nas obras de pavimentação de ruas e avenidas, em Mato Verde, e que o objeto do convênio foi fielmente cumprido, fl. 109;



- Termo de Aceitação da Obra informando que a obra foi executada e aceita como concluída, obedecendo aos padrões técnicos exigidos e se encontra em pleno funcionamento atendendo plenamente a comunidade. Obra executada, concluída, inaugurada e vistoriada pelo DER/MG, fl. 110;
- Anexo III Execução da Receita e Despesa, fl. 111;
- Anexo II Conciliação Bancária, fl. 112;
- Anexo V Relação de Pagamentos, fl. 113;
- Balancete de Prestação de Contas, fl. 114;
- Declaração, assinada pelo Prefeito, informando ao DER/MG que a via original da Nota Fiscal n. 00081, de 31/1/2005, da Firma PAV-TER Construtora Ltda., está juntada na prestação de Contas do Convênio 30368/04, firmado com DER/MG, fl. 115;

→ Cópia da nota fiscal de nº. 000081, de 31/01/2005, da Firma PAV-TER Construtora Ltda., no valor de R\$146.230,00, referente “a serviço prestado de acordo contrato e medição anexa”.

Observa-se que este documento possui os carimbos de recebimento e pagamento, mas não identifica a data em que foram feitos.

Observa-se, também, que a Nota Fiscal não fez referência ao convênio a qual pertence, contrariando o Decreto 43.635/2003. Além disso, o valor deste documento ultrapassa o da contrapartida municipal, dificultando a comprovação de sua aplicação no convênio em comento, e o seu objeto é genérico, impossibilitando aferir o seu nexos com as vias urbanas identificadas no laudo técnico de fl. 59.



Por outro lado, de acordo com o balancete de fl. 114, a contrapartida municipal foi de R\$28.000,00.

- Nota de Empenho n. 1441/05, emitida pela Prefeitura Municipal de Mato Verde, fl. 117;
- Anexo VIII Relatório de Execução Físico Financeiro, fl. 118;
- Anexo X – Relação dos Bens Permanentes Adquiridos, construídos ou Produzidos, fl. 119;
- cópia do Processo Licitatório n. 08/05, Carta-Convite n. 08/05, de 13/1/2005, para contratação de serviços de terraplanagem e pavimentação asfáltica de vias urbanas no Distrito de São João do Bonito, fl. 124/138;
- termo de homologação do certame, do qual sagrou-se vencedora a empresa PAV-TER Construtora Ltda., em 21/1/2005, fl. 143, com a proposta no valor de R\$146.230,00;
- cópia do contrato de prestação de serviços de empreitada integral celebrado entre o Município de Mato Verde e a empresa PAV-TER Construtora Ltda., em 21/1/2005, pelo prazo de 60 dias, no valor de R\$146.230,00, fl. 149/153;
- fotografias das obras, sem identificação dos locais em que ocorreram, fl. 155/157;

Ressalta-se que a documentação referente à prestação de contas ocorreu intempestivamente, caracterizando infração ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.



Ressalta-se, também, que o DER/MG reprovou a presente prestação de contas, tendo em vista falhas na documentação instrutória e a não devolução da sobra do material betuminoso (19,17 ton. de RL-1C e 2,27 ton. de CM-30).

Quanto ao fato de o gestor ter remanejado o material betuminoso para realização de obras previstas em outro convênio, e não ter apresentado nenhuma justificativa, entende-se este Órgão Técnico que representa uma irregularidade, uma vez que toda e qualquer alteração somente pode ser efetuada após a assinatura de termo aditivo. O TCU tem, na maioria das vezes, relevado o procedimento, desde que as justificativas do gestor demonstrem a motivação pública da alteração realizada, bem como o nexo causal entre o objeto efetivamente realizado e os recursos recebidos.

Entende-se, por fim, que a responsabilidade pela omissão do dever de prestar contas, bem como da devolução do material não aplicado na obra pactuada é de seu gestor, Prefeito Municipal de Mato Verde, Senhor José Gilvandro Leão Novato, cujas contas poderão ser julgadas irregulares, recaindo-lhe o débito referente à parcela ao material betuminoso não devolvido ao DER/MG, de R\$2.895,41 e R\$17.462,68 (fl. 70). Estes valores, corrigidos pela Tabela da Corregedoria de Justiça [R\$2.895,41 x índice de 1,4771830 (dezembro/2004 a agosto/2012) = R\$4.277,05] [R\$17.462,68 x índice de 1,4836826 (novembro/2004 a agosto/2012) = R\$25.909,07], perfazem o R\$30.186,12.

1.4 Quanto à Tomada de Contas Especial

Com fulcro no artigo 40 da Lei Complementar nº. 33, de 28/06/1994 e no art. 31 do Dec. 43.635, de 20/10/2003, foi instaurado o procedimento de Tomada de Contas Especial em desfavor do Município de Mato Verde.



Regularmente cientificado dos fatos ensejadores da presente Tomada de Contas Especial e concitado a se manifestar, o cientificado José Gilvandro Leão Novato, não se pronunciou.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, após proceder à devida análise dos documentos inseridos nos autos, com base nas normas e procedimentos adequados, concluiu, às fl. 84/85, que:

Que em atendimento à Instrução Normativa do TCMG (IN-01/02 - art. 9º. § 2º, item V) a Comissão solicita autorização para que seja providenciado o registro de débito na conta "Diversos responsáveis em apuração – 1.9.9.01.05..00.00", em nome do atual prefeito de Mato Verde e signatário do convênio DER-30151/04, ..., Sr. JOSÉ GILVRANDRO LEÃO NOVATO, CPF nº. 258.831.865-72, pela não apresentação da prestação de contas do Convênio DER-30.151/04, pelo material betuminoso fornecido e não aplicado de 19,17 toneladas de RL-1C e 2,27 toneladas de CM-30, no valor de R\$ 22.463,12 (...), hodiernamente reajustado por força da atualização monetária, mediante informação prestada pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Jurídica deste DER/MG de fls. 65.

O relatório da Auditoria Seccional, à fl. 88/89, concluiu pelo encaminhamento dos autos ao Diretor Geral para pronunciamento de que trata o inciso X, do art. 9º, da Instrução Normativa n. 01/2002 do TCEMG, para que, em seguida, fossem remetidos a esta Corte de Contas. À fl. 91, observa-se Certificado de Auditoria sobre Tomada de Contas Especial, concluindo pela irregularidade das contas tomadas.

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico que poderá ser proposta **citação**, nos moldes do artigo 77, I, da Lei complementar 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), para o seguinte responsável:

2.1 **Senhor José Gilvandro Leão Novato**, Prefeito Municipal de Mato Verde à época, gestor e signatário do convênio em comento, para que apresente sua defesa



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



em virtude da aplicação parcial do material betuminoso fornecido e pela não devolução de 19,17 toneladas de RL-1C e 2,27 toneladas de CM-30, que permaneceram estocados na Prefeitura e sua omissão do dever de prestar contas.

Caso o **gestor nominado** não consiga demonstrar a correta aplicação dos recursos (do DER/MG) no objeto do Convênio n. DER- 30.151/04, além da omissão do dever de prestar contas, comprovando o nexo de causalidade, as contas poderão ser julgadas irregulares, sendo ele responsabilizado pelos valores repassados, respondendo com seu patrimônio pessoal, sujeito à aplicação das sanções dispostas nos arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar 102/2008, e ao ressarcimento do valor apurado pelo DER/MG de R\$ 22.453,12 (fl. 70), que, atualizado monetariamente até agosto/2012, perfaz R\$30.186,12.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, 19 de setembro de 2012

Altiva Batista
Analista de Controle Externo
TC 1541-2



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 728699

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, e o Município de Mato Verde com a interveniência da Secretaria de Estado dos Transportes e Obras Públicas.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria n. 2.193, de 15/12/2006, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, com o fito de apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo DER/MG ao Município de Mato Verde, mediante Convênio n. DER – 30.151/04.

ANO DE REFERÊNCIA: 2004

De acordo com o relatório técnico de fl. 168 a 177.

Aos 24 dias do mês de setembro de 2012,
encaminho os presentes autos Eminente Senhor Relator.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE - TC-813-1